RECURSO ESPECIAL Nº 2.076.169 - SP (2023/0167787-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE	:	EURIDES GONCALVES LEONEL
ADVOGADO	:	DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR - SP200169
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE GUARULHOS
PROCURADOR	:	EDMIR DE AZEVEDO - SP080259
INTERES.	:	IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA
OUTRO NOME	:	IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIROS. INDISPONIBILIDADE DE BENS DETERMINADA EM CAUTELAR FISCAL. POSTERIOR DESBLOQUEIO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. OBSERVÂNCIA.

1. Nos casos em que o acolhimento da pretensão não permita estimar consequente obtenção de proveito econômico, os honorários de sucumbência devem ser arbitrados, por apreciação equitativa, com observância dos critérios do § 2º do art. 85 do CPC/2015, conforme disposto no § 8º desse mesmo dispositivo.

2. O juízo de procedência dos embargos de terceiro não traz nenhuma vantagem economicamente mensurável em proveito ao embargante, pois não há acréscimo em seu patrimônio, nem declaração sobre extinção de determinada obrigação pecuniária dele exigida.

3. Hipótese em que os embargos de terceiros sequer foram acolhidos, mas sim extintos sem resolução de mérito, por perda superveniente de seu objeto, em razão da informação de que a determinação de indisponibilidade do bem em questão teria sido revogada nos autos de ação cautelar fiscal, não havendo como estimar proveito econômico em prol do embargante que justifique a aplicação da tarifação estabelecida no § 3º do art. 85 do CPC/2015.

4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de agosto de 2023

Documento eletrônico VDA38326041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 11/09/2023 17:11:20
Código de Controle do Documento: 420D80A7-CA9F-488B-9C73-04CEB22B89A6

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator

Documento eletrônico VDA38326041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 11/09/2023 17:11:20
Código de Controle do Documento: 420D80A7-CA9F-488B-9C73-04CEB22B89A6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2076169 - SP (2023/0167787-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE	:	EURIDES GONCALVES LEONEL
ADVOGADO	:	DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR - SP200169
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE GUARULHOS
PROCURADOR	:	EDMIR DE AZEVEDO - SP080259
INTERES.	:	IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA
OUTRO NOME	:	IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIROS. INDISPONIBILIDADE DE BENS DETERMINADA EM CAUTELAR FISCAL. POSTERIOR DESBLOQUEIO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. OBSERVÂNCIA.

1. Nos casos em que o acolhimento da pretensão não permita estimar consequente obtenção de proveito econômico, os honorários de sucumbência devem ser arbitrados, por apreciação equitativa, com observância dos critérios do § 2º do art. 85 do CPC/2015, conforme disposto no § 8º desse mesmo dispositivo.

2. O juízo de procedência dos embargos de terceiro não traz nenhuma vantagem economicamente mensurável em proveito ao embargante, pois não há acréscimo em seu patrimônio, nem declaração sobre extinção de determinada obrigação pecuniária dele exigida.

3. Hipótese em que os embargos de terceiros sequer foram acolhidos, mas sim extintos sem resolução de mérito, por perda superveniente de seu objeto, em razão da informação de que a determinação de indisponibilidade do bem em questão teria sido revogada nos autos de ação cautelar fiscal, não havendo como estimar proveito econômico em prol do embargante que justifique a aplicação da tarifação estabelecida no § 3º do art. 85 do CPC/2015.

4. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por EURIDES GONCALVES LEONEL contra acórdão proferido pelo TJSP assim ementado:

> APELAÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - EXTINÇÃO DOS EMBARGOS EM RAZÃO DO DESBLOQUEIO DO BEM DETERMINADO EM SEDE DE AÇÃO CAUTELAR FISCAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR EQUIDADE MOSTRAM-SE MAIS ADEQUADOS, PROPORCIONAIS E COMPATÍVEIS COM OS PRINCÍPIOS LEGAIS, BEM COMO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E RAZOABILIDADE DISTINGUISHING EM RELAÇÃO À TESE FIXADA PELO COL. STJ NO TEMA 1076 - EXTINÇÃO DECORRENTE DA LIBERAÇÃO DO BEM EM OUTROS AUTOS, QUESTÃO QUE NÃO INTEGROU O PRECEDENTE VINCULANTE - PRECEDENTE DO COL. STJ EM SITUAÇÃO SEMELHANTE - VIÁVEL, CONTIDO, A MAJORAÇÃO DO QUANTUM ESTABELECIDO EM PRIMEIRO GRAU - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A parte recorrente alega violação dos arts. 85, §§2° e 3°, do CPC/2015.

Alega que não mais se pode arbitrar a sucumbência por apreciação equitativa ou fora dos limites percentuais fixados pelo §2º e §3°, do art. 85, do CPC.

Defende, ainda, que há previsão clara a específica na legislação vigente de regência quando à fixação da sucumbência quando vencida a Fazenda Pública, sendo assim de rigor a reforma do v. acórdão que não observou o novo regramento, visto que, diversamente do assentado, não é possível afastá-lo com amparo nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Por fim, aduz que a jurisprudência firmada em precedente repetitivo indica que a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados.

O recurso especial foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial se origina de embargos de terceiro extinto por perda de objeto em razão do cancelamento da indisponibilidade do bem determinada em ação cautelar fiscal.

No Primeiro Grau de jurisdição, a ação foi extinta por perda de objeto após a sua propositura em razão da informação de que a determinação de indisponibilidade do bem objeto dos embargos de terceiro teria sido desfeita nos autos de ação cautela fiscal.

Fixou-se, na ocasião, honorários de sucumbência segundo a causalidade no valor fixo de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a ser pago pelo embargado, aplicando juízo de equidade, à luz dos princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

O Tribunal bandeirante deu parcial provimento à apelação apenas para majorar o valor fixo da condenação para R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Identificando a distinção do caso dos autos daquele apreciado no precedente repetitivo (tema 1.076 do STJ), negou provimento à apelação na parte que pleiteava a aplicação dos critérios objetivos para a fixação do percentual dos honorários em acórdão com os seguintes fundamentos:

> No caso dos autos, contudo, muito embora o proveito econômico revelado pelos embargos de terceiro seja inequívoco, decorrente do valor dos imóveis penhorados, no importe de R$ 212.787,10, entendo não ser o caso de aplicação do precedente vinculante mencionado, devido às particularidades da questão.
> Isso porque, no caso específico dos autos, sem desmerecer o trabalho do patrono do apelante, deve-se ter em conta que a extinção do feito se deveu não à defesa técnica apresentada pelo causídico, representado pelas manifestações trazidas aos autos, mas sim em razão da liberação em cautelar fiscal ajuizada pelo Município, o que ensejou a extinção dos embargos de terceiro em razão de ter restado prejudicado o pedido.
> De qualquer forma, tomando-se por base as manifestações realizadas nos autos, a atuação do causídico se resumiu efetivamente em narrar os fatos da inicial.
> Ademais, o descabimento do bloqueio levantado pelo apelante não influenciou, em absoluto, a sentença que extinguiu os embargos, pois a questão já havia sido, como mencionado, tratada nos autos da cautelar fiscal.
> Tais circunstâncias, a meu juízo, não possibilitam a fixação de honorários advocatícios com utilização da regra geral e mediante afastamento do limitador legal insculpido pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois, adotado o cálculo sobre percentual do valor da causa, restariam fixados honorários sucumbenciais desproporcionais à real atuação no feito, o que seria ainda mais vultoso após aplicados os incrementos legais de correção monetária.
> De outro giro, no tocante à tese vinculante estabelecida pelo Col. STJ (Tema 1076), destaco que a fixação se deu à luz do vigente Código de Processo Civil, sobretudo em relação à correta interpretação do artigo 85, servindo e orientando o julgamento de questões que estejam alinhadas à tese geral firmada.
> Bem por isso, há que se adequar a tese geral fixada ao caso concreto, sob pena de se tornar o julgador mero repetidor do precedente, ignorando por completo o contexto fático e legal. Aliás, o julgado pelo Col. STJ se atém apenas ao conceito de vencedor e vencido previstos no art. 85, caput, do CPC, sem descer a minúcias, tal qual a hipótese vertente, em que tal conceito é inaplicável, dado terem restado prejudicados os embargos.
> Nesse particular, importa consignar que, para se estabelecer o quantum devido, não se pode afastar do motivo pelo qual a extinção se deu.
> Desse modo, faz-se necessário o "distinguishing" entre o precedente vinculante, que traduz apenas regra geral, ao caso que ora se analisa, que possui particularidades que sequer integram a tese estabelecida.

Pois bem.

O art. 85 do CPC/2015 é expresso ao determinar a observância dos critérios do § 2º para a fixação dos honorários advocatícios, ainda que a Fazenda Pública seja parte na causa e, não obstante os percentuais escalonados no § 3º e no § 6º, dispõe que "os limites e os critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito".

Como adiante explicito, esse regramento não é de aplicação automática às execuções fiscais e aos embargos do devedor, assim como, veremos adiante, aos embargos de terceiro.

Na ação executiva fiscal, conforme estabelece o art. 6º, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, "o valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais". E, nos embargos à execução, o valor da causa deve ser equivalente à parte do crédito impugnado (*v.g.*: EDcl nos EDcl no AREsp 58.836/PE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 27/03/2017; REsp 426.342/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 20/09/2004).

Logicamente, o "valor da condenação" e o "proveito econômico obtido" aos quais se refere o § 3º do art. 85 do CPC/2015 devem ter correlação com o crédito tributário e encargos legais constantes da certidão de dívida ativa (§ 5º do mesmo art. 6º).

Essa anotação é necessária, visto que há situações jurídicas que implicam o acolhimento da pretensão do devedor, sem, contudo, impactar o crédito inscrito em dívida ativa (valor originário, juros e demais encargos), o qual poderá continuar sendo cobrado, ou novamente cobrado, do mesmo devedor e/ou responsáveis, se o exercício da pretensão executória ainda estiver dentro do prazo fixado pela lei.

Cita-se, a título de exemplo, quando o acolhimento da exceção de pré-executividade implica anulação do processo, por causa da litispendência, ou do reconhecimento de coisa julgada ou da incompetência do juízo para o qual foi distribuído (o processo).

Nos casos em que não há extinção do crédito executado, sendo ainda possível sua cobrança da parte devedora, a regra geral do CPC/2015, se aplicada automaticamente no rito especial, implementa, na prática, uma diminuição da receita

(derivada do crédito tributário cobrado) a ingressar nos cofres públicos.

É pertinente observar, ao lado da situação acima ponderada, haver previsões legais específicas e esparsas a respeito de honorários advocatícios a serem pagos pela Fazenda, ainda que haja impacto sobre o crédito indicado no título executivo/certidão de dívida ativa.

É a hipótese do inciso I do § 1º do art. 19 da Lei n. 10.522/2002 ("Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários"), bem como do art. 3º, § 1º, da Lei n. 11.941/2009 – que prevê a redução de 100% do encargo legal do art. 1º do Decreto n. 1.025/1969 – e, inclusive, desse último dispositivo citado, pois é um exemplo direto da especialidade do tema, tendo em vista a natureza da verba de substitutivo dos honorários sucumbenciais no processo de execução fiscal.

Sem ingressar nas diversas discussões a respeito das hipóteses de incidência dessas regras e sem prejuízo da existência de outras que poderiam ter sido citadas, o que se destaca é o fato de haver previsões, em leis específicas, a respeito dos honorários advocatícios de sucumbência no processo executivo fiscal.

Assim, a meu ver, a primeira situação acima descrita e a existência de disposições legais específicas em favor da Fazenda remetem o intérprete ao comando do art. 1º da Lei n. 6.830/1980, que, de forma expressa, define como especial o rito processual da execução fiscal, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. E, como dispõe o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 4.657/1942, a lei nova que estabeleça disposições gerais, a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Daí, o sucesso da exceção de pré-executividade, quando não extinto o próprio crédito tributário com relação aos sujeitos passivos indicados para o polo passivo, pode atrair a regra do § 8º do art. 85 do CPC/2015.

O § 8º do art. 85 do CPC/2015 dispõe que, "nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º".

Para o caso de procedência de embargos de terceiros,

o desfazimento da constrição também não tem qualquer correlação com o valor do crédito tributário nem com (o valor) dos bens penhorados. A penhora é um ato processual que caracteriza uma limitação à disposição do bem, vinculando-o à satisfação da pretensão executória; e, por isso, os efeitos desse ato não podem ser equiparados àqueles próprios da perda da propriedade, a qual só ocorrerá na hipótese de o bem ser alienado em juízo. Não se pode, pois, afirmar que o desfazimento da penhora tem correlação com o valor da causa atribuído aos embargos do devedor nem com o valor dos bens.

Observo que o juízo de procedência dos embargos de terceiro não traz nenhuma vantagem economicamente mensurável em proveito ao embargante, pois não há acréscimo em seu patrimônio, nem declaração sobre extinção de determinada obrigação pecuniária a dele exigida.

Com efeito, a sentença dos embargos de terceiro não é título aquisitivo, podendo ser proferida tantas vezes quantas forem as ordens de penhora do mesmo bem. A par disso, não podemos deixar de considerar os casos em que o bem penhorado é muito superior ao crédito que se busca garantir. Nessa circunstância, se os embargos de terceiros são improcedentes, o valor do bem alienado que sobejar o crédito será devolvido ao seu proprietário. Se os embargos forem procedentes, não podemos considerar o proveito econômico o valor total do bem, sob pena de em determinados casos a Fazenda exequente vir a ser condenada em verba honorária superior ao próprio crédito cobrado.

Em situações como a presente, portanto, o desfazimento de atos de constrição patrimonial enseja a observância do § 8º do art. 85 do CPC/2015, pois não há como estimar o proveito econômico decorrente do cancelamento da limitação imposta ao exercício do direito de disposição do bem. De fato, o cancelamento da penhora somente atingiu a garantia do crédito tributário.

Nesse mesmo sentido, *mutatis mutandis*, *vide*:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE EQUIDADE. LEGITIMIDADE. REVISÃO DO QUANTUM. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. A remessa de recurso para julgamento pela Corte Especial, no caso, do REsp 1.644.077/PR, na forma prevista no art. 16 do RISTJ, não importa em automática suspensão de Jurisdição.
> 2. A afetação dos Recursos Especiais n. 1.812.301/SC e 1.822.171/SC à sistemática dos recursos repetitivos pela Segunda Seção, especializada em Direito Privado, não interfere na tramitação do presente feito, pois, além de o tema afetado não envolver as demandas em que a Fazenda Pública figure como parte, o Colegiado decidiu por não determinar a suspensão dos processos

que cuidem da mesma controvérsia.
3. A interpretação conjunta dos §§ 2º, 3º e 8º do art. 85 do CPC, revela que o critério a ser observado para a fixação da verba honorária deverá levar em conta a dimensão do proveito econômico obtido pela parte vencedora na demanda, o que diz respeito ao bem da vida controvertido na demanda.
4. Nos embargos de terceiro opostos contra penhora de bem determinada em execução fiscal julgados improcedentes não é possível estimar o proveito econômico obtido pela parte exequente, pois a coisa julgada formada pela sentença não repercute na subsistência do crédito cobrado, tampouco cria nova vantagem econômica a ser suportada pela parte vencida, limitando-se a decidir sobre um incidente processual inerente ao processamento do feito executivo.
5. Identificado que o proveito econômico resultante do provimento judicial é inestimável, mostra-se legítima a fixação da verba honorária mediante o juízo de equidade previsto no art. 85, § 8º, do CPC.
6. Não se admite o recurso especial para reapreciar honorários advocatícios fixados por equidade, ante o óbice da Súmula 7 do STJ, exceto quando quantificados em valor flagrantemente irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos. 8. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.868.837/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/11/2020, DJe de 30/11/2020.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANULAÇÃO DE PENHORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. OBSERVÂNCIA. 1. Na ação executiva fiscal, o valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais, sendo certo que nos embargos à execução, aquele (o valor da causa) deve ser equivalente à parte do crédito impugnado, de modo que o "quantum da condenação" e o "proveito econômico obtido" aos quais se refere o § 3º do art. 85 do CPC/2015 devem ter correlação com o crédito tributário controvertido.
2. Nos casos em que o acolhimento da pretensão não tenha correlação com o valor da causa ou não permita estimar eventual proveito econômico, os honorários de sucumbência devem ser arbitrados, por apreciação equitativa, com observância dos critérios do § 2º do art. 85 do CPC/2015, conforme disposto no § 8º desse mesmo dispositivo.
3. Hipótese em que os embargos à execução fiscal foram opostos e julgados procedentes tão somente para anular atos de penhora sobre bens imóveis, de modo que a verba honorária deve ser arbitrada por apreciação equitativa, pois, ao mesmo tempo em que não há como se estimar o proveito econômico decorrente da postergação da garantia do crédito tributário, o desfazimento da constrição também não tem qualquer correlação com o valor do crédito tributário nem com o valor dos bens penhorados.
4. Recurso especial não provido.
(REsp n. 1.826.794/SE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 11/10/2019.)

Na hipótese, como visto, os embargos de terceiros sequer foram acolhidos, mas sim extintos sem resolução de mérito, por perda superveniente de seu objeto, em razão da informação de que a determinação de indisponibilidade do bem em questão teria sido revogada nos autos de ação cautelar fiscal, não havendo como estimar proveito econômico em prol do embargante que justifique a aplicação da tarifação estabelecida no § 3º do art. 85 do CPC/2015.

Diante desse contexto, deve ser mantido o valor dos honorários advocatícios estabelecidos mediante apreciação equitativa realizada pelo tribunal de

origem.

Ante o exposto, com base no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0167787-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.076.169 / SP**

Números Origem: 10256082920198260224 1025608292019826022410436165420198260224
10436165420198260224

PAUTA: 22/08/2023 JULGADO: 22/08/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	EURIDES GONCALVES LEONEL
ADVOGADO	:	DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR - SP200169
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE GUARULHOS
PROCURADOR	:	EDMIR DE AZEVEDO - SP080259
INTERES.	:	IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA
OUTRO NOME	:	IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA38061932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 22/08/2023 15:15:27
Código de Controle do Documento: B4DA539E-553E-470E-810D-33327EC5E81F